



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012608-67.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.716

Agravo em Execução nº 0012608-67.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM 1ª. RAJ

Agravante: Wallace Marciano de Oliveira Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Comutação de penas. Decreto nº 11.846/2023. Competência privativa do Presidente da República. Faltas graves praticadas fora dos doze meses anteriores à edição do referido diploma. Afastamento do óbice. Concessão do benefício por esta Corte. Supressão de instância. Recurso provido em parte para determinar a análise dos requisitos do benefício pelo Juízo a quo.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de *Wallace Marciano de Oliveira Filho* contra a decisão copiada às fls. 01 que indeferiu pedido de comutação com base no Decreto Presidencial 11.846/2023.

Em suas razões, o agravante aduziu que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, consoante dispõe o art. 3º do Decreto Presidencial 11.846/2023, uma vez que não possui sanção disciplinar praticada durante o período apuratório (fls. 19/22).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 38). A decisão foi mantida perante o Juízo de retratação (fls. 39).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 48/50.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 58 (cinquenta e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, com TCP para 15 de julho de 2062 e, nos termos do art. 75 do Código Penal para 24 de agosto de 2031. Ingressou a Defesa com pedido de comutação, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o que foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 01):

“(...) O caso é de indeferimento do pedido.

O sentenciado praticou diversas faltas disciplinares, de natureza grave, com a reabilitação das condutas em 15 de janeiro de 2025, conforme consta no boletim informativo (fls. 3114), de modo que possui, atualmente, mau comportamento carcerário (fls. 3105).

O art. 6º do Decreto nº 11.846/2023 condiciona a declaração de indulto e comutação de penas à inexistência de sanção por falta disciplinar de natureza grave.

Assim, verifica-se a existência de óbice à pretensão na medida em que durante o período depurador mencionado em aludido decreto o sentenciado praticou falta grave, nos termos do artigo 52, "caput", da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, ausente requisito subjetivo essencial, INDEFIRO o pedido de comutação formulado em favor de Wallace marciano de Oliveira (...)".

De início, é fundamental lembrar que, ao atribuir ao Presidente da República a competência privativa para conceder indulto ou comutação de penas (art. 84, XII, da Constituição Federal), o constituinte originário conferiu ao chefe do executivo federal a discricionariedade para definir quais os requisitos necessários à concessão dos referidos benefícios penais.

Em razão dessa competência exclusiva da Presidência da República para definir os termos em que o indulto e a

comutação poderão ser concedidos, entende-se que a decisão que analisa tais institutos tem natureza meramente declaratória, não podendo o Judiciário exigir condições não previstas no texto, em seu rol taxativo, ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação de tal competência constitucional.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O indulto e a comutação de penas, instrumentos de política criminal à disposição do Poder Executivo, submetem-se aos requisitos expressamente previstos no decreto presidencial regulador do benefício. II - Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio

de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. III - No caso em exame, correta a reforma do decisum do Tribunal a quo, pois em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que, para fim de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, não se computa o período relativo à constrição cautelar, mas, apenas, o referente à prisão pena. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Dispõe o artigo 6º do Decreto Presidencial 11.846/2023, que estabelece o requisito subjetivo necessário à concessão dos benefícios nele previstos:

“Art. 6º: A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º.

No caso em testilha, compulsando o Boletim Informativo, percebe-se que a última falta disciplinar anotada em desfavor do agravante é de 13 de abril de 2021, com reabilitação para 15 de janeiro de 2025.

Dessa forma, ainda que sua conduta carcerária não esteja reabilitada, certo é que não há falta grave compreendida no período depurador previsto no Decreto, ou seja, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. Confirma-se, novamente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO DESCRITO NO ART. 4º, I, DO DECRETO N. 9.246/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a prática de falta grave fora do período previsto no Decreto Presidencial não justifica o indeferimento do indulto por ausência de requisito subjetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes. 2. Os fatos utilizados pelas instâncias ordinárias como obstativos à concessão da benesse ao paciente ocorreram fora do período delimitado pelo inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 9.246/2017, o que impede que sejam invocados para o indeferimento do benefício. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no HC n. 681.579/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 8.380/2014. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. 1. Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, veda-se o indeferimento da comutação de penas aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondos, desde que praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 (Precedentes). 2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que o cometimento de falta grave fora do período previsto em decreto

presidencial não justifica o indeferimento do indulto ou comutação de penas por ausência de requisito subjetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ante a absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no HC n. 370.983/SP, Rel. Min. Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/2/2019, DJe de 1/3/2019).

Por tal razão, deve a decisão judicial ser cassada.

De toda forma, considerando que o requisito objetivo necessário à obtenção do benefício não foi sequer analisado na decisão guerreada, a manifestação acerca da benesse diretamente por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância. Assim, nova decisão deverá ser proferida, analisando-se eventual preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao agravo em execução, para cassar a decisão de fl. 26, determinando que outra seja proferida com a análise dos requisitos da comutação, com base no Decreto nº 11.846/2023.

FÁTIMA GOMES

Relatora